

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.028/92-18

JRL

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.876

Recurso nº.: 85.461 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : JOSE CARLOS SIQUEIRA BRANCO

Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na Cédula "H" o montante do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS SIQUEIRA BRANCO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 08 DEZ 1994


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10845/006.028/92-18

ACORDÃO Nº. 104-11.876

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Estef', is located in the lower right quadrant of the page.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10845/006.028/92-18

ACORDÃO Nº. 104-11.876

RECURSO Nº.: 85.461

RECORRENTE : JOSE CARLOS SIQUEIRA BRANCO

R E L A T Ó R I O

JOSE CARLOS SIQUEIRA BRANCO, CPF n. 039.730.508-72, jurisdicionado à DRF em Santos (SP), teve revisada sua declaração relativa ao exercício de 1988.

O procedimento foi iniciado pela intimação de fls. 05, na qual foi instado a comprovar os rendimentos relativos a sua declaração.

Notificação de lançamento às fls. 01/03, sob a acusação de variação patrimonial a descoberto, demonstrada às fls. 04.

Impugnação às fls. 13/15 opondo-se ao lançamento, alegando em síntese que:

"O impugnante foi notificado pelo fiscal que lavrou o auto objeto desta impugnação para que comparecesse para apresentar documentos referidos exatamente comprovantes de rendimentos Não Tributáveis e Tributáveis Exclusivamente na Fonte no Impugnante.

Em tal apreciação, foi demonstrada ao Sr. fiscal um erro que consistiu na não apresentação, quando da declaração, de extrato de poupança que viria a alterar os rendimentos do Impugnante, via de consequência, alterar o resultado da variação alcançada.

Assim que houve da parte do Sr. fiscal a desconsideração da realidade fática e um apego incompreensível a forma, o que afasta a natureza da declaração do con-



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10845/006.028/92-18

ACORDÃO Nº. 104-11.876

tribuinte que é a expressão formal de um fato gerador e que, antes deve obedecer à consonância fática do que proteger o rigor da forma."

Fala, ainda, em depósitos bancários, alegando que:

"A questão da consideração dos depósitos bancários como caracterizadores da omissão de receitas foi intensamente debatida no direito brasileiro, terminando pela edição da Súmula n. 182 do E. Tribunal Federal de Recursos, a qual tem a seguinte ementa:

"É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

Informação fiscal às fls. 18 mantendo a notificação de lançamento, dizendo que conferiu a declaração item por item na presença do contribuinte e que no demonstrativo de fls. 04 somente foram utilizados os valores constantes da declaração.

Decisão singular às fls. 34, julgando procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

"ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:
Tributa-se na cédula "H" o montante do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte."

O decisório é assim fundamentado:

"Nenhum valor apurado em extratos bancários foi tributado.

Conforme pode ser constatado na notificação de lançamento, a infração corresponde à VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apurada exclusivamente com os dados

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10845/006.028/92-18

ACORDÃO Nº. 104-11.876

da declaração apresentada, cópia de fls. 06/09, conforme demonstrativo de fls. 04.

Os comprovantes solicitados por intimação de fls. 05 a apresentados pelo notificado, somente serviram para confirmar os valores da declaração e que estão incompatíveis com o acréscimo patrimonial, conforme demonstrado às fls. 04.

Não produzindo o interessado nenhuma prova que pudesse descaracterizar o acréscimo à descoberto no patrimônio declarado e tendo sido observados todos os requisitos necessários à formalização do crédito tributário da União, a manutenção da exigência é medida que se impõe."

Ciência da decisão em 10.12.93 (fls. 36) e tempestivo recurso às fls. 37/40, protocolado em 20.12.93, no qual apresenta as mesmas razões da impugnação.

E o Relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10845/006.028/92-18

ACORDÃO Nº. 104-11.876

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos legais, devendo ser conhecido.

A matéria é exclusivamente de prova.

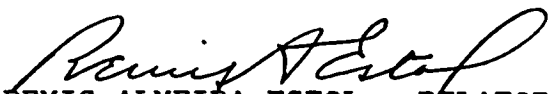
A variação patrimonial demonstrada às fls. 04 é composta pelos valores declarados pelo recorrente e confirmados pela documentação acostada às fls. 19/31.

Não merece acolhida, por ausência absoluta de prova, a argumentação do processado de que existiria uma caderneta de poupança não declarada que viria alterar o resultado da variação.

Também irrelevantes, por estranhas ao feito, as alegações relativas a autuação com base em extratos bancários, vez que o lançamento não contempla a hipótese levantada.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR